

PARECER Nº 86/03 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 094/02**

Trata-se de projeto de lei nº 094/02 de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação de feiras livres noturnas destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e afins.

Na justificativa que acompanha a proposta, o autor esclarece que o projeto tem por objetivo a criação de feiras livres no período noturno para facilitar a aquisição de gêneros básicos de alimentação, especialmente pela população de baixa renda. Com o crescimento populacional surgiram grandes conglomerados habitacionais na periferia da cidade de São Paulo. A maioria dos habitantes desta região trabalha em locais distantes não tendo tempo para as compras. A temperatura noturna mais amena ajudará a manter a qualidade dos produtos oferecidos e será uma forma do Poder Executivo facilitar a vida tão conturbada do habitante da periferia.

A propositura estabelece que o Poder Executivo poderá criar feiras livres noturnas destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e afins e que funcionarão das 18 às 24 horas, nos dias e locais a serem definidos.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 527/2002, manifestou-se pela legalidade da propositura, justificando que deve prevalecer o interesse do munícipe acima de qualquer outra discussão e que o Vereador no exercício de seu mandato pode e deve implementar o trabalho e a própria competência do Executivo, desde que sua atuação não implique em aumento da despesa prevista na lei orçamentária.

Consultado o Executivo, a Secretaria de Abastecimento considera extremamente louvável a propositura, por permitir que considerável parcela da população possa abastecer-se de produtos hortifrutigranjeiros de qualidade e com variedade. Esclarece que nada tem a opor, desde que as feiras livres sejam montadas em área específica e que não comunguem com residências ou comércio. Deverão ser estruturadas com iluminação e segurança. Informa ainda que o Decreto nº 41918, de 17/04/02, já prevê a realização de feiras noturnas no art. 3º, inciso V.

A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET esclarece que, do ponto de vista da demanda, o horário de funcionamento proposto coincide com o período do dia em que o sistema viário tem a maior solicitação, ou seja, das 17 h à 20 h. Apesar do horário de início, no projeto, estar estipulado a partir de 18 h, deve ser levado em conta o tempo de preparação para a instalação da feira, com significativa movimentação e estacionamento de caminhões, movimentação de cargas e possível interdição de vias, ampliando a interferência no sistema viário e coincidindo com o início do período mais crítico do dia. No horário entre 17 h e 20 h, todo o efetivo operacional da CET está empenhado em minimizar o impacto da alta demanda do trânsito. Os problemas de oferta no sistema viário ocorrem nos dias úteis. Nos finais de semana não haveria problemas. Do ponto de vista de ocupação, independente do horário de seu funcionamento e da região, as feiras livres devem ser instaladas somente em terrenos próprios, fora do sistema viário.

Pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é FAVORÁVEL à propositura, pois o crescimento populacional obriga cada vez mais que a população instale-se na periferia, onde há carências de infra-estrutura e de serviços públicos. A propositura tem por objetivo facilitar a aquisição de gêneros básicos de alimentação, elevando a qualidade de vida dos habitantes desta região. Porém, para corrigir a expressão hortifrutigrangeiros pela expressão hortifrutigranjeiros no projeto de lei, esta comissão elaborou o substitutivo que segue:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 094/02.**

Dispõe sobre a criação de feiras livres noturnas destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e afins.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - O Poder Executivo poderá criar feiras livres noturnas destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e afins.

Art. 2º - As feiras a que se refere o artigo anterior funcionarão das 18 às 24 horas, nos dias e locais a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12-03-03

TONINHO PAIVA - Presidente

ERASMO DIAS - Relator

BISPO ATÍLIO FRANCISCO

JOSÉ OLÍMPIO

NABIL BONDUKI

RICARDO MONTORO